IMUNIDADE PARLAMENTAR — INQUÉRITO POLICIAL — INAPLICABILIDADE

— A garantia da imunidade parlamentar em sentido formal não impede a instauração de inquérito policial contra membro do Poder Legislativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Inquérito n. 986 — Rondônia

Autor: Ministério Público Federal
Indiciado: Ernandes Santos Amorim
Relator: Sr. Ministro Celso de Mello

Despacho do Relator

Inquérito nº 986-5 Rondônia

Relator: Ministro Celso de Mello

Autor: Ministério Público Federal

Indic.: Ernandes Santos Amorim

Adv.: João de Albuquerque Nunes Neto e outros

Indics.: Valentin Heil Filho; Rosa Marina Bettero Ribeiro; Jonison Teófilo Sobrinho; Francisco Agenário Vasconcelos; Odilon Antonio Pereira; Carlos Odilon Pereira

Despacho: Trata-se de inquérito instaurado perante o Supremo Tribunal Federal com a finalidade de investigar a prática de infrações penais que teriam sido cometidas por diversos indiciados, *dentre os quais figura um Senador da República.*

O Pleno desta Suprema Corte já se pronunciou no sentido da *inaplicabilidade* da garantia constitucional da imunidade parlamentar formal aos procedimentos administrativos de investigação policial:

"A garantia da imunidade parlamentar em sentido formal não impede *a instauração de inquérito policial contra membro do Poder Legislativo, que está sujeito, em conseqüência* — e independentemente de qualquer licença congressional —, *aos atos de investigação criminal promovidos pela Polícia Judiciária, desde que essas medidas pré-processuais de persecução penal sejam adotadas no âmbito de procedimento investigatório em curso perante órgão judiciário competente:* o STF, no caso de os investigados serem congressistas (CF, *art. 102, I,* b)."

(Rel 511-PB, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 15.02.95)

Essa compreensão do sentido inerente à cláusula constitucional da imunidade parlamentar conduz ao reconhecimento de que essa prerrogativa político-jurídica *apenas obsta o prosseguimento da ação penal condenatória ajuizada contra membro do Congresso Nacional,* enquanto não concedida a necessária licença pelo Poder Legislativo a que pertence.

É por essa razão que Damásio E. de Jesus, após resultar, com fundamento na jurisprudência do STF *(RTJ 135/509,* rel. Min. Celso de Mello), que *"A licença da Câmara constitui condição de prosseguimento da ação penal"*, observa, a propósito da garantia constitucional da imunidade parlamentar formal — *somente invocável em juízo, no âmbito de processo penal condenatório já regularmente instaurado -, que, verbis:*

"Não está a autoridade policial inibida de proceder ao inquérito, mesmo que não se trate de flagrante. A ação penal pode ser proposta, indo a sua peça inicial instruir a Casa do Congresso a que pertença o parlamentar, quanto à concessão ou não da licença."

("Código de Processo Penal Anotado", p. 19, 10ª ed., 1993, Saraiva)

Perfilha igual orientação Alcindo Pinto Falcão, que, ao versar esse tema em trabalho monográfico escrito sob a égide da Constituição de 1946 — e com fundamento no magistério de Vincenzo Manzini *("Trattato di diritto processuale penale"*, vol. IV/128) — adverte que a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido formal, além de não obstar a instauração de inquérito policial, *não impede* nem mesmo o próprio oferecimento da denúncia: *"apenas impede o seu recebimento, que é o primeiro ato de prosseguimento praticado pelo magistrado"(*"*Da Imunidade Parlamentar"*, p. 47 e 110/111, 1955, Forense).

Sendo assim, e trantado-se de mera investigação penal, ainda em sua fase pré-processual, *nada impede* o imediato deferimento das diligências requeridas às fls. 2/4 pela douta Procuradoria-Geral da República.

Determino, em conseqüência, o encaminhamento dos presentes autos à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Rondônia, para que execute, no *prazo de trinta (30) dias,* as diligências investigatórias solicitadas pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1995.

Ministro Celso de Mello, Relator